INDICAÇÃO DE N° CM 307/2022

Exmo. Senhor Vereador
Eduardo Alexandre Carvalho
DD. Presidente Câmara Municipal de Divinópolis

Senhor Presidente

O Vereador que o presente subscreve, nos termos regimentais, requer de Vossa Excelência, depois de ouvido o soberano Plenário, que seja encaminhado ao Exmo. Prefeito, Sr. Prefeito Gleidson Azevedo, o ANTEPROJETO anexo, propondo concessão ao contribuinte inadimplente, a anistia de multas e juros dos tributos em nosso Município.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo reduzir integralmente ou parcialmente, a critério do contribuinte, a **multa** e os **juros** de **mora** incidentes em débitos vencidos até a data de 31/12/2021, que têm natureza financeira, bem como, diminuir a grande **inadimplência** dos contribuintes municipais, para que seja enviando a Câmara Municipal e submetido a apreciação e aprovação da Egrégia Casa de Leis, em regime de urgência especial, nos termos de seu regimento interno. Tal proposição justifica-se, face o grande número de inadimplência que atinge os cofres públicos municipais, bem como, uma forma de incentivar os contribuintes em atraso a saldar os seus débitos, aumentado consideravelmente as arredações do Município.

A anistia de multa e juros é considerada uma das hipóteses de exclusão do crédito tributário, objetivando dispensar o contribuinte do pagamento das infrações advindas do descumprimento da obrigação tributária, onde alcança somente as multas e juros nascidos pela falta do pagamento dos respectivos tributos municipais, nas respectivas datas de vencimentos, fixados pela Legislação Tributária Federal. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal, nos termos do Art. 150, §6º, da Constituição Federal. A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando às infrações relativa a determinado tributo.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, exige a estimativa do cálculo do impacto orçamentário-financeiro nos casos de renúncia de receita de natureza tributária. A anistia da multa e juros de mora, não caracteriza renúncia de receita tributária, sendo que a anistia de multa e juros de mora, está desobrigada de atender as regras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Em decorrência do exposto, o recolhimento de juros e multas é uma obrigação acessória e se configura como penalidade, uma sanção do ato ilícito da inadimplência, por descumprimento da obrigação principal, o que podemos ver claramente no Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172 de Outubro

de 1996, precisamente em seu Art. 3º que preleciona: “Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.” Ainda que a anistia ora concedida fosse de natureza tributária, a sua concessão não afetará os resultados nominal e primário constantes do Anexo de Metas e Prioridades integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), pelas seguintes razões: O projeto de lei contém como requisitos para a concessão da anistia, que o contribuinte esteja regular com suas obrigações vincendas. Este dispositivo evita que ele deixe de pagar suas obrigações vincendas. Assim, não haverá impacto negativo na receita. O acréscimo na arrecadação do principal corrigido da divida ativa superará, com certeza, em muito a perda do valor estimado da receita de multas e juros. Por fim, ressalta-se que o Município tem por obrigação efetuar a cobrança dos tributos em atraso, consoante determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal. Visando cumprir suas obrigações legais, a sociedade, mais uma vez, contará com a contribuição da municipalidade no sentido de incentivar os contribuintes em atraso, frisando desde já, que caso não ocorra o adimplemento, os débitos não ajuizados serão encaminhados para cobrança judicial.

Divinópolis, 24 de Fevereiro de 2022

Vereador Flávio Marra
Presidente da Comissão de Bem Estar e Proteção Animal
Secretário da Comissão de Segurança Pública, Turismo e Defesa Social
Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação
Líder do PATRIOTA

ANTEPROJETO DE LEI

Concede anistia do pagamento de multa e juros das dívidas originadas em tributos municipais no âmbito do Município de Divinópolis e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os débitos fiscais devidos à Fazenda Pública do Município de Divinópolis-MG, referentes a débitos vencidos até 31 de dezembro de 2021, corrigidos monetariamente, poderão ser pagos com redução da multa e dos juros de mora, da seguinte forma:

I - em parcela única, com redução de 100% (cem por cento);
II - em 2 (duas) parcelas, com redução de 90% (noventa por cento);
III - em até 4 (quatro) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento);
IV - em até 5 (cinco) parcelas, com redução de 70% (setenta por cento);
V - em até 6 (seis) parcelas, com redução de 60% (sessenta por cento);
VI - em até 7 (sete) parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento);
VII - em até 8 (oito) parcelas, com redução de 40% (quarenta por cento);
VIII - em até 9 (nove) parcelas, com redução de 30% (vinte por cento);
IX - em até 10 (dez) parcelas, com redução de 20% (trinta por cento);
X - em até 11 (dez) parcelas, com redução de 10% (dez por cento);
XI - em até 12 (dez) parcelas, com redução de 05% (cinco por cento);
XII – Acima de doze parcelas, sem redução de multa e juros.

§1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos fiscais constituídos, inclusive aos inscritos em dívida ativa e as ações já ajuizadas.

§2º A redução das multas e dos juros moratórios estende-se, no que couber, aos pedidos de parcelamento já deferidos, em relação ao saldo remanescente verificado na data do requerimento.

Art. 2º Para habilitar-se ao benefício desta lei, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Finanças em data fixada pelo Poder Executivo.

§1º. A apresentação do requerimento implica confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como, desistência dos já interpostos.

§2º. Os débitos ajuizados que vierem a ser parcelados na forma desta Lei, terão requerido a suspensão temporária em juízo, que será retomada, nos próprios autos, no caso de descumprimento do acordo pelo devedor.

Art. 3º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado até 20 (vinte) dias da data do protocolo do requerimento.

Art. 4º As disposições desta lei não implicarão em restituição ou compensação de recolhimento já efetuado e não se aplicam:

I - Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele;

II - às infrações, resultantes de ajuste entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 5º Prosseguir-se-á na cobrança do saldo devedor com o pagamento integral de multa e juros moratórios, custas e honorários advocatícios, caso ocorra:

I - Não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas durante a vigência do acordo;

II - não recolhimento do valor integral nos termos do inciso I do art. 1º.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 24 de Fevereiro de 2022

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito do Município de Divinópolis